



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Departamento Jurídico 1- Consultivo

Barão de Itapetininga, 18, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-8135

CE.PR 331/24

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dr. Roberto Braguim

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino

São Paulo – SP

04027-000

Senhor Conselheiro,

Processo TC nº 015.479/2024 – Ofício SSG 17615/2024

Em atenção ao Ofício em epígrafe, cujo assunto é “*Acompanhamento – Edital de Licitação 18/2023 – Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP*”, por meio do qual V. Sa. faculta oportunidade para manifestação desta Companhia, vimos pela presente encaminhar as informações em anexo, prestadas pela Superintendência de Recursos Humanos – SRH.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, reiteramos protestos de distinta consideração.

EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete

/SRC/AQC/ic



Edenir Simões

Chefe de Gabinete

Em 03/12/2024, às 17:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115473786** e o código CRC **AAF1BF40**.

Referência: Processo nº 7410.2024/0012397-2

SEI nº 115473786



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Recursos Humanos

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro Republica - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: 33968285

PROCESSO 7410.2024/0012397-2

Encaminhamento CET/SRH Nº 115457378

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

SAJ - Sra. Superintendente

Em atenção aos questionamentos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM, referentes aos Achados de auditoria nº 06 e nº 07, encaminhamos manifestação a seguir.

1. ACHADO DE AUDITORIA Nº 06

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET vem apresentar justificativas e informações adicionais a respeito da impossibilidade de formação de consórcio em relação ao objeto em tela, nos termos a seguir aduzidos.

Nos termos da peça “69”, relatório confeccionado pela z. Coordenadoria, ressaltou-se a não apresentação de justificativas hábeis a fundamentar a impossibilidade de formação de consórcio à licitação em tela. Denominado de “Achado de auditoria nº 06”:

Achado de auditoria nº 06: não consta, no processo administrativo, suficiente justificativa para vedação da participação de empresas em consórcio, em violação ao dever legal de devida motivação (arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006), com potenciais impactos à competitividade no processo licitatório (art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016).

Isto posto, vem a ora peticionária apresentar, de forma detalhada, as razões de ordem prática e jurídica que, especificamente quanto ao mercado de Planos de Saúde, trazem a impossibilidade de formação de consórcio como medida lógica. Senão vejamos:

I. Medidas de ordem prática

Em primeiro lugar, a formação de consórcio para o objeto de prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, trazem inúmeras consequências negativas, sendo as principais:

i) Ainda que do ponto de vista licitatório os Planos de Saúde sejam solidários, esta solidariedade está apenas validada na relação jurídica com a CET, ou seja, na ponta do atendimento (hospital, laboratório, etc.) não existe qualquer solidariedade, mas tão somente, no específico atendimento, o paciente e um pagador perante o serviço de saúde.

Tal situação óbvia impõe uma complicação ímpar: ainda que sejam dois planos de saúde consorciados,

a identificação do segurado somente comporta a denominação de uma empresa de saúde a ser responsável pelo pagamento. Em outras palavras, não há possibilidade do segurado apresentar “uma carteirinha com duas empresas” responsáveis, haja vista que por determinação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, cada empresa/plano de saúde ofertado (produto), possui registro único e não passível de ser “codividido” com outra empresa.

Além disso, ainda que fosse possível a “co-denominação” na mesma identificação ou ofertado ao mesmo usuário dois planos de saúde (produtos e/ou empresas), no momento do atendimento, como seria escolhido o plano responsável pelo atendimento/pagamento? Por sorteio?

ii) Outro ponto relevante a ser destacado é a incompatibilidade entre a formatação fixa do consórcio e o aspecto dinâmico da sinistralidade.

Uma vez fixada a proporção de cada empresa dentro de um consórcio, a entidade pública, empenhará e pagará as consorciadas na exata medida de sua proporção estabelecida no consórcio, porém, tal divisão estabelecida *a priori*, pode se tornar completamente incompatível com os índices de sinistralidade/atendimento de cada consorciada, o que gerará, inevitavelmente, um desequilíbrio econômico-financeiro que, se em um primeiro momento arriscará as finanças da empresa consorciada, em um segundo momento, refletirá no nível de atendimento e segurança ao funcionário da CET, além das dificuldades em direcionar a coparticipação de cada atendimento.

iii) Também deve ser considerado que cada plano de saúde ou possível consorciado, possui seus locais e rede de atendimento, assim, caso haja opção de *upgrade* exercido por algum funcionário e este plano superior seja incompatível com um dos consorciados, não há como realizar a devida diferenciação no pagamento entre as consorciadas se a divisão é fixa de acordo com sua participação no consórcio.

Da mesma forma, na constatação de que o índice de sinistralidade de uma das consorciadas seja diversa da outra consorciada, que por sua vez, necessariamente, será diversa da participação fixa como consorciada, a atribuição de reajustes diversos para cada empresa integrante do consórcio é incompatível com as regras da 14.133/21.

II. Medidas de ordem regulatória

Em relação ao aspecto regulatório, o fator preponderante a fundamentar no presente caso a impossibilidade de formação de consórcios refere-se ao IDSS – Índice de Desempenho da Saúde Complementar.

O IDSS é a base do Programa de Qualificação de Operadoras da ANS, cujo objetivo é conferir como está o desempenho das operadoras que possuem atuação regularizada. A composição do IDSS é uma nota composta de uma avaliação que leva em conta quatro dimensões de pesos diferenciados:

Índice de Desempenho de Saúde Suplementar - IDSS

DIMENSÃO	NOME DA DIMENSÃO	NOME FANTASIA DA DIMENSÃO	PESO
1 IDQS	Dimensão qualidade em atenção à saúde	Qualidade da Assistência Médica Prestada	0,3
2 IDGA	Dimensão garantia de acesso	Qualidade e Acesso aos Hospitais, Laboratórios e Profissionais de Saúde	0,3
3 IDSM	Dimensão sustentabilidade no mercado	Satisfação do Cliente e Solidez do Plano de Saúde	0,3
4 IDGR	Dimensão gestão de processos e regulação	Qualidade da Gestão Administrativa do Plano de Saúde	0,1

Nos termos da RN 507/22 da ANS, Artigo 18, a operadora poderá ser acreditada em três níveis:

I - Nível I: com validade de 3 (três) anos;

II - Nível II: com validade de 2 (dois) anos; ou

III - Nível III: com validade de 2 (dois) anos.

§ 1º Para ser acreditada no nível III, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 70 (setenta) e menor que 80 (oitenta).

§ 2º Para ser acreditada no nível II, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 80 (oitenta) e menor que 90 (noventa).

§ 3º Para ser acreditada no nível I, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter o seguinte desempenho:

I - obter nota final maior ou igual a 90 (noventa);

II - obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência; e

III - obter IDSS acima de 0,8 (oito décimos) na última avaliação divulgada.

Conforme determinado na cláusula 18.3.5 do Edital, é essencial que a futura operadora possua um IDSS $\geq 0,8$, tal índice visa garantir um mínimo de qualidade segurança no atendimento de ponto tão sensível aos colaboradores da CET.

Diante dessa constatação, fica evidente a impossibilidade da formação de consórcios sob o ponto de vista regulatório.

i) A uma pois por compor um item de qualificação técnica, os índices de cada consorciada não poderiam simplesmente serem somados;

ii) Adotando-se a sistemática do consórcio, e sendo o IDSS um quesito de qualificação técnica, seria possível habilitar um consórcio com índices inferiores a 0,8 pela sua somatória, assim, ainda que tecnicamente o consórcio fosse habilitado, na prática e o usuário do serviço usufruiria de um atendimento sempre limitado pela pior nota, por ser o conjunto comum de ambas consorciadas.

Diante de todo o exposto, e pelas razões técnicas acima expostas, reitera-se a necessidade de impedir a participação de empresas em regime de consórcio. Outrossim, ainda que permaneça o entendimento acerca

da obrigatoriedade do regime consorcial, ao menos, que seja permitido deslocar o IDSS da qualificação técnica, a fim de não permitir seu somatório permanecendo necessário que cada empresa consorciada possua tal pontuação.

2. ACHADO DE AUDITORIA Nº 07

Sob a perspectiva da área de Recursos Humanos, apresentamos nossas considerações quanto à **inviabilidade da adoção da proposta da Auditoria do TCM quanto à utilização da pesquisa por meio de sítios eletrônicos.**

I – Da Incompatibilidade de Objeto

Cabe esclarecer que inicialmente a CET optou pela pesquisa junto a fornecedores pois a CET possui uma carteira singular tendo em vista a faixa etária dos seus beneficiários e possui também diferenciação quanto ao formato de atendimento do Plano de Saúde praticado atualmente na Companhia.

Salientamos ainda que, após várias discussões com os Sindicatos representantes das categorias dos Trabalhadores, por ocasião das negociações do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, foi aceita somente a proposta de celebração de contrato de fornecimento de Plano de Saúde privado, conforme disposto na cláusula 29.3 do documento que poderá ser acessado pelo endereço eletrônico <https://sindviarios.org.br/act-cet-sp-2022-2024/>

Assim sendo, por se tratar de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, a Operadora contratada deverá atender, no mínimo, a Rede Credenciada existente e demais condições/formato do Termo de Referência, evitando-se assim o descumprimento do Acordo e possíveis ações na justiça.

Desta forma, não há serviço disponível hoje no mercado que atenda às peculiaridades da CET, concluindo que a pesquisa tão somente com sítios eletrônicos não corresponde à realidade da Companhia, maculando a pesquisa de preço e tornando o mesmo incompatível com o objeto.

II – Do atendimento ao Regulamento Interno

Cabe frisar inicialmente que a CET realizou pesquisa de mercado junto à diversas empresas do segmento e possui um orçamento válido realizado com empresas do setor que apresentaram suas propostas em atenção às condições fixadas no Termo de Referência elaborado por esta Companhia e previamente discutido com o Sindicato.

Desta forma, a CET não vê justificativas técnicas ou legais para justificar a não consideração do documento já elaborada consoante às nossas necessidades.

Entretanto, em que pese a exigência da realização de pesquisa de preço de igual forma a outro órgão não encontrar respaldo na legislação, com a finalidade de atender as orientações do E. Tribunal, entendemos cabível a junção de ambas as metodologias, com a intenção de equilibrar o preço e ampliar a pesquisa.

Tal procedimento encontra respaldo no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC da CET, que estabelece no artigo 22 os seguintes critérios de utilização para estimativa do valor do objeto da contratação:

“Art. 22 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CET;

II – pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratações similares realizadas pela própria CET ou por outros entes públicos ou privados;

IV – pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.”

Entendemos que a pesquisa realizada atendeu aos incisos II e IV do dispositivo do RILCC, utilizando os critérios que são possíveis de serem aplicados de acordo com o objeto da contratação, conforme OEL nº 097/24, possibilitando a composição dos orçamentos/custos por meio de diferentes formas de consulta para precificação, colaborando assertivamente para a definição do valor médio estimado.

Assim, é necessária a reconsideração do apontamento em comento tendo em vista que esta Companhia não deixou em momento algum de atender ao seu regulamento interno e está buscando equilibrar Orçamento Estimado em acordo com o objeto e com as orientações da Auditoria, não havendo a indicação da infringência de qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

Por fim, cabe salientar, que a divergência de preços obtidos por ambas as metodologias também refletem a diferenciação do objeto tratado, razão pela qual, se torna viável a junção de ambas de modo a atender ao tribunal sem deixar de observar as peculiaridades do Termo de Referência que são inerentes a esta Companhia.



Marcelo dos Santos
Superintendente

Em 03/12/2024, às 15:42.



Edenir Simões
Chefe de Gabinete

Em 03/12/2024, às 18:05.



Rafael Rodrigues de Oliveira
Presidente em Exercício

Em 03/12/2024, às 18:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115457378** e o código CRC **833F7E5C**.
